



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.241, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera, temporariamente, o prazo para a abertura de inventário e partilha que trata o artigo 983 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1011/21

(\*) Avulso atualizado em 5/5/21 para inclusão de apensado.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

Altera, temporariamente, o prazo para a abertura de inventário e partilha que trata o artigo 983 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto durarem os efeitos jurídicos do estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, o prazo para a abertura de partilha e inventário passa a ser de 90 dias.

Art. 2º Esta prorrogação não altera definitivamente a lei acima, tem caráter temporário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em virtude do atual estado de pandemia causado pelo coronavírus, em que o número de pessoas falecidos tem aumentado acima da média, faz-se necessário a alteração dos prazos para a abertura de inventários e partilhas instituídos pela legislação vigente.



\* c d 2 0 1 8 7 4 0 1 0 3 8 2 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 28/04/2020 15:26

PL n.2241/2020

A medida tem o intuito de aplacar a dor dos familiares e de não gerar maiores problemas com a abertura de processos de inventário, o que naturalmente desafogará um pouco o poder judiciário.

A pandemia tem sido cruel como os familiares dos falecidos, que sequer pode velar seus corpos como a tradição manda.

A prorrogação do prazo de 60 para 90 dias é uma medida humanitária, pois haverá um tempo maior para a família se refazer do luto causado pelo falecimento de ente querido.

Por todo o exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei como medida de humanidade e justiça.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 8 7 4 0 1 0 3 8 2 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

**Art. 2º** Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

*(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015,  
em vigor após decorrido 1 ano de sua publicação)*

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**LIVRO IV  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS****TÍTULO I  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA**

---

**CAPÍTULO IX  
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA****Seção I  
Das Disposições Gerais**

---

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007*).

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007*).

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

---

---

**PROJETO DE LEI N.º 1.011, DE 2021  
(Do Sr. Nereu Crispim)**

Estabelece regras temporárias para a abertura e processamento de inventário e partilha.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2241/2020.



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. Nereu Crispim)

Estabelece regras temporárias para a abertura e processamento de inventário e partilha.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece regras temporárias para a abertura e processamento de inventário e partilha, visando à aplicação de prazos diferenciados, em razão das notórias dificuldades dos legitimados procederem aos necessários trâmites burocráticos.

**Art. 2º** Durante o período de estado de calamidade pública, o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 4 (quatro) meses, a contar da abertura da sucessão

**Art. 3º** O processo de que trata o artigo anterior terá prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, e deve ser concluído no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar de sua abertura, podendo o juiz prorrogar esses prazos a exclusivo requerimento das partes.

**Art. 4º** As regras especiais estabelecidas por esta lei terão vigência durante o estado de calamidade pública até o prazo de 6 (seis) meses após o seu encerramento.





Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública declarado por força da pandemia do novo coronavírus trouxe um estado de coisas absolutamente inesperado e que exige regras diferenciadas que se amoldem à nova realidade.

No momento de elaboração deste Projeto, o Brasil já conta com o registro de aproximadamente 300 mil óbitos decorrente da Covid-19.

Obviamente, conforme determina a legislação, haverá a necessidade de instauração de diversos processos judiciais de inventário e partilha.

O prazo atual de 2 meses (art. 611, CPC) para instauração de tais processos por iniciativa dos sucessores da pessoa falecida é exíguo, considerando que o mundo do trabalho está drasticamente afetado pela interrupção de atividades presenciais e consequente migração para o modelo de teletrabalho.

Como consequência direta, temos considerável lentidão na obtenção por parte dos sucessores dos documentos necessários à ultimação do processo de inventário e partilha. Daí, a necessidade de dilatação em dobro desse prazo para instauração do processo.

De igual modo, considerando a situação de crise financeira por que atravessa o país, é preciso que tais processos sejam mais céleres e tenham tramitação prioritária. Por isso, estamos propondo a redução de prazo para conclusão do processo de 12 para 6 meses, salvo se as próprias partes pedirem prorrogação.

Por todo o exposto, tendo em vista a necessidade de se estabelecer regras diferenciadas para inventários e partilhas no período da pandemia, submeto o presente projeto de lei com a certeza de que a sua





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS**

aprovação representará um avanço, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Nereu Crispim**  
Deputado Federal - PSL/RS

Apresentação: 23/03/2021 10:22 - Mesa

PL n.1011/2021

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR\_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mésan n. 80 de 2016.

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, separated by white spaces. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**TÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

**CAPÍTULO VI**  
**DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

**FIM DO DOCUMENTO**